



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

OBJETO: EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA QUE LIGA A CE 311 (GRANJA) AO DISTRITO DE ADRIANÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA A & J LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35, com endereço na Rua Elpidio da Silva, nº 141, sala 01, bairro Campo dos Velhos, Sobral/CE, CEP 62.030-070.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela CONSTRUTORA A & J LTDA, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada durante do prazo fatal.

A recorrente, insatisfeita com alguns critérios do edital, resolveu manifestar-se com o objetivo de impugná-los e ter satisfeitos os seus anseios.

Os itens editalícios impugnados foram: 3.4, 3.5.1 e 3.5, tendo esses as seguintes redações transcritas abaixo.

3.4 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução do CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

3.5 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

3.5.1 - Certidão de Quitação do CREA e comprovação de vínculo com cópia da carteira de trabalho ou CONTRATO de Prestação de Serviços, registrado em cartório, e detentor de acervo com a quantidade mínima exigida conforme quadro abaixo:





ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	ACERVO
1	C3169	ESCAVACAO CARGA TRANSP. 1-CAT 601 A 800M	M3	50%
2	C0879	CORPO DE BUEIRO DUPLO CAPEADO (2.50 X 1.50)	M	50%
3	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	50%
4	C3346	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS PRODUZIDOS (S/TRANSP)	M3	50%
5	C3134	BASE SOLO BRITA COM 20% DE BRITA (S/TRANSP)	M3	15%
6	C3144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km (Y = 0,67X + 0,97)	T	50%
7	C4733	CERCA COM ESTACAS DE MADEIRA ROLIÇA. D=10CM (DE 7 ATÉ 11CM), DISTANTES A 1,50M E MOURÕES ROLIÇOS. D=12CM (DE 10 ATÉ 15CM), DISTANTES A 50,00M - 8 FIOS DE ARAME FARPADO	M	15%

3.5 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art. 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal com firma reconhecida e comprovação de vínculo com a empresa.

No primeiro item citado (3.4), a razão recursal gira em torno da exigência de Licença de Operação da Usina Asfáltica emitida pela SEMACE ou órgão equivalente, com fulcro na Resolução do CONAMA nº 237/1997, pois a recorrente defende a desnecessidade dessa licença ambiental ao entender que a construção da estrada licitada "...corresponde a tratamento superficial **simples**, onde, na qual, não necessita da utilização de usina de asfalto", fazendo ainda o seguinte questionamento: "Ora, na execução dos serviços sequer há necessidade de usina, para quê então tal exigência na qualificação técnica da licitante?".

Portanto, diante de tais comentários, nota-se que a recorrente ignora a necessidade de utilização de material betuminoso para pavimentação asfáltica da via licitada, contudo, em momento adequado, será apresentado os motivos pelos quais não só há a necessidade de tal serviço, como, em razão dele, faz-se necessária também a exigência da Licença de Operação impugnada.

O segundo ponto questionado (3.5.1) versa sobre a exigência de quantidades mínimas nos itens de relevância requeridos na capacitação técnico-profissional, uma vez que a recorrente afirma que esta conduta é terminantemente proibida por via jurisprudencial e doutrinária, visto que só há possibilidade de exigência de quantidades de parcelas mínimas para a capacidade técnico-operacional.





Logo, ainda que não tenha emitido posicionamento contrário à exigência de itens de relevância para a qualificação técnico-profissional, a recorrente impugna somente a limitação mínima de quantidades de cada um desses.

Por fim, como terceiro e último item impugnado, a recorrente manifesta-se contrária a exigência contida no item 3.5 do edital que requer a apresentação de declaração de disponibilidade de pessoal mínimo para a execução do objeto licitado.

A irrisignação da recorrente quanto a este último item configura-se pela exigência de apresentação de profissional qualificado antes da contratação, pois, em seu entendimento, isso gera um ônus desnecessário e precipitado à empresa, assim como questiona a necessidade da exigência de reconhecimento de firma na declaração em comento, por defender que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE já recomendou reiteradas vezes a retirada desta obrigatoriedade.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO DIREITO

Neste momento analisaremos pontualmente os argumentos apresentados pela recorrente de acordo com cada item impugnado, ao passo que emitiremos nosso posicionamento em cada um deles para, ao final, proferir decisão conclusiva.

Sendo assim, fragmentaremos esta análise em quantos forem os itens impugnados.

3.1. QUANTO AO ITEM 3.4 DO EDITAL


3.4 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução do CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

Para este assunto impugnado, devemos primeiramente informar que o objeto licitado que almeja a construção de estrada utilizará sim material betuminoso necessário para pavimentação asfáltica da via, sendo isto devidamente demonstrado pelas informações contidas no Projeto Básico, as quais convidamos gentilmente a impugnante a conferir.






Contudo, ainda assim, trouxemos breves recortes de tal documento para rápida constatação da veracidade da informação apresentada, especificamente nas páginas 70, 105 e 118 dos autos do processo licitatório da Concorrência Pública nº 003/2022.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria das Cidades

SOP-CE
SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS



9 - PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO

9.1 - Introdução

O Projeto de Pavimentação foi elaborado de acordo com as *Instruções de Serviço para Projeto de Pavimentação – Pavimentos Flexíveis (IS-14)* contidas no Manual de Serviços para Estudos e Projetos Rodoviários do DER/CE.

9.2 - Histórico do Pavimento

O trecho **Entr. CE-311 (Granja) – Adrianópolis**, situado dentro do município de Granja, refere-se atualmente a uma rodovia implantada em leito natural e a outra parte será totalmente implantada.

Estruturalmente o trecho atual encontra-se, conforme observações locais, em precárias condições de tráfego, sobretudo no período chuvoso, onde a incidência de buracos e alagados apresenta-se em maiores proporções.




Foto 15 – trecho em revestimento primário com acúmulo de água na margem da via, no período chuvoso.




Foto 16 – trecho em revestimento primário, com interferências (rede elétrica na margem da via).

Com base nestas observações, o projeto abordará os seguintes tópicos:

- Elementos básicos;
- Dimensionamento do pavimento;
- Concepção do projeto de pavimentação;
- Materiais utilizados nas camadas do pavimento;
- Distância Média de Transporte (DMT).

Av. Alberto Craveiro, 2775 – Terreo – Castelão – CEP: 60861-211 – Fortaleza, Ceará, Brasil
CNPJ: 33.886.288/0001-30 – Telefone: 85 3295 6217/ 3295 5184



a) divulgação do empreendimento, incluindo seu licenciamento ambiental e atender as condicionantes apresentadas pelos órgãos ambientais competentes durante o licenciamento;

b) execução do cadastramento físico e socioeconômico se necessário, e avaliações de usos e ocupações das áreas afetadas;

c) consolidação do projeto final de engenharia;

d) expectativa favorável de populações usuárias.

> **Fase: obras**

a) obtenção de autorização ambiental para a remoção de vegetação das áreas de ocorrência, bem como para exploração das mesmas;

b) desmatamento e limpeza de áreas na faixa de domínio necessária a obra;

- instalação, operação e desmobilização dos canteiros e frentes de obras e sua autorização ambiental;

c) contratação, atuação e desmobilização do pessoal de obras (mão-de-obra);

d) escavação, carga e descarga de material de ocorrência (emprestimos; jazidas; areais; pedreiras);

e) terraplenagem (execução de empréstimos, execução de bota-fora);

f) pavimentação (obtenção, estocagem e preparação de materiais; execução das camadas asfáltica);

g) lançamento de réfugos e excedentes em bota-fora, bem como autorização ambiental para disposição dos mesmos;



[Handwritten signature]



QUADRO DE QUANTIDADES

MODAL: 00256 - PREÇO: RPTC 020112043000 - 000000000000

Table with columns: ITEM, QUANTIDADE, UN, SERVIÇO, UN, QUANTIDADE. It lists various construction items such as pavement, masonry, and electrical services.



Portanto, considerando de extrema fundamentalidade a presença de material betuminoso para construção da via, necessária se faz a exigência de Licença de Operação para usina asfáltica.

Contudo, faz-se necessário apontar uma ressalva, pois, embora no edital esteja prevista a Resolução nº 237/1997 do CONAMA como dispositivo legal normativo para a tal exigência, devemos apontar que esta foi substituída pela Resolução nº 02 de 2019 do COEMA que, de igual modo, dispõe sobre o caso, a qual utilizaremos para embasar nosso posicionamento.

Deste modo, destacamos os arts. 2º, 3º e 4º, inciso III e alguns trecho do anexo I desta citada Resolução.

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de





estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. **(negrito)**

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

Anexo I		
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará		
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD		
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, tabalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B





CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Cloro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Desinfetantes, Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Latex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fosforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.11	Fabricação de Pólvora - Explosivos - Derivantes e Munição para Caça - Desportos	A
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados de Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Solos e Detonantes	M

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M(AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Então, sabendo que para a execução do objeto licitado necessita de uma usina asfáltica e que, para tanto, o órgão ambiental impõe a exigência de Licença de Operação, cabe, agora, demonstrar que isto é plenamente possível de ser exigido no instrumento convocatório como qualificação técnica a ser demonstrada pelas empresas licitantes.

Nota-se, então, que a Lei de Licitações permite a possibilidade de exigências que extrapolem o seu conteúdo, quando previstas em lei especial, quando for o caso, subsumindo-se, portanto, perfeitamente o diploma legal ao caso ora analisado, pois ainda que não expressamente previsto na Lei de Licitações a exigência de Licença de Operação, esta disposição, ainda assim, está revertida de legalidade, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução do CONAMA nº 02 de 2019.





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, ao constataremos que a Lei de Licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, um lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da Lei de Licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidora-degradadora do meio ambiente.

Bem como destaca-se, oportunamente, que, dentre os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações, em seu art. 3º, a busca de soluções que promovam o desenvolvimento sustentável é algo que se impõe.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(negrito)**

Outrossim, insta registrar também que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da União – TCU permitiu ao órgão público a exigência prévia da referida Licença como critério de qualificação técnica.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.





Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

[O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 – Plenário, rc-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22>>. (negrito)]

Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exigência da Licença de Operação como critério de habilitação.

Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido, de forma prévia, não configura-se como restrição da competitividade ou oneração desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contratada por este município, devendo, portanto, ser inabilitada, então, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social.

Portanto, como forma de evitar a frustração do processo licitatório e de prevenir eventuais dispêndios de tempo e de recursos públicos, é necessária a inclusão desta obrigatoriedade, de forma prévia, como qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Deste modo, sendo este o nosso posicionamento sobre este item impugnado (3.4), concede-se improvidamento ao requerimento impugnatório de exclusão deste do instrumento editalício, permanecendo-o mantido e inalterado.

3.2. QUANTO AO ITEM 3.5.1 DO EDITAL

3.5 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

3.5.1 - Certidão de Quitação do Crea e comprovação de vínculo com cópia da carteira de trabalho ou CONTRATO de Prestação de Serviços, registrado em cartório, e detentor de acervo com a quantidade mínima exigida conforme quadro abaixo:





ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	ACERVO
1	C3169	ESCAVACAO CARGA TRANSP. I-CAT 601 A 800M	M3	50%
2	C0879	CORPO DE BUEIRO DUPLO CAPEADO (2.50 X 1.50)	M	50%
3	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	50%
4	C3346	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS PRODUZIDOS (S/TRANSP)	M3	50%
5	C3134	BASE SOLO BRITA COM 20% DE BRITA (S/TRANSP)	M3	15%
6	C3144	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km E 30,00 Km (Y = 0,67X + 0,97)	T	50%
7	C4733	CERCA COM ESTACAS DE MADEIRA ROLIÇA. D=10CM (DE 7 ATÉ 11CM), DISTANTES A 1,50M E MOURÕES ROLIÇOS. D=12CM (DE 10 ATÉ 15CM), DISTANTES A 50,00M - 8 FIOS DE ARAME FARPADO	M	15%

Após a análise dos argumentos impugnatórios apresentados pela recorrente, juntamente das citações jurisprudenciais e doutrinárias colacionadas, ponderamos que, embora não exista vedação para a exigência de itens de relevância para caracterização da capacidade técnico-profissional da licitante, coadunamo-nos ao entendimento de que a previsão de quantidade mínima para esses itens perfaz-se como conduta vedada.

Logo, em atenção a isso acatamos parcialmente o requerimento da recorrente em relação a este item, por retirar do edital a exigência de quantidades mínimas dos itens de relevância a serem demonstrados no item 3.5.1 do edital referente a qualificação técnico-profissional, porém mantendo-os como exigíveis sem a limitação de quantidade.

Todavia, ainda que nosso entendimento seja pelo parcial provimento deste item (3.5.1), informamos que em seguida será emitido Termo de Errata com as devidas retificações do edital, mas que isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)

3.3. QUANTO AO ITEM 3.5 DO EDITAL





3.5 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal com firma reconhecida e comprovação de vínculo com a empresa.

Tendo observado que a licitante, especificamente neste item impugnado, questiona a exigência da declaração de disponibilidade de pessoal técnico com comprovação de vínculo e exigência de firma reconhecida, temos a dizer o que segue.

Quanto a alegação de ônus precipitado às licitantes, pela necessidade de demonstração de vínculo prévio do profissional à empresa, alertamos que no edital há três modalidades de demonstração desse vínculo, sendo elas descritas no item 3.5.1, citado abaixo:

3.5.1 - Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) O **EMPREGADO**, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da “ficha ou livro de registro de empregado” e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais.
- b) O **SÓCIO**, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e Aditivos, se houver devidamente registrado (s) na Junta Comercial.
- c) Se **CONTRATADO**, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Ou seja, a empresa licitante não necessariamente deverá demonstrar que o profissional técnico exigido seja seu funcionário fixo, com inscrição na CTPS, pois poderá também comprovar o tal vínculo através de contrato de prestação de serviço, caso ele já não seja sócio.

Logo, havendo essas possibilidades, não interpreta-se a exigência editalícia questionada como uma oneração antecipada, tendo em vista que, para a operacionalização e execução dos serviços de engenharia prestados regularmente pelas licitantes, estas necessariamente utilizam-se de profissionais técnicos, sendo, então, fundamental e preexiste a esse certame, a necessidade de profissionais técnicos no quadro de funcionários das empresas do ramo pertinente a este certame, pois, sendo o objeto





licitatório tipicamente de engenharia, claramente as empresas concorrentes permanecem, a esse mesmo ramo/atividade, o qual nota-se a necessidade de profissional como parte do corpo técnico independentemente da participação ou não desta em processo licitatório.

Ademais, inobstante isso já sustentar a manutenção do item impugnado, necessária se faz demonstrar que esta previsão editalícia fundamenta-se em autorização legal da Lei 8.666/93, que em seu art. 30, inciso II, dispõe sobre a possibilidade de exigência de comprovação de pessoal técnico como requisito habilitatório de qualificação técnica, conforme vejamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

No entanto, quanto a referida exigência da declaração em comento ser apresentada com firma reconhecida, entendemos ser essa obrigatoriedade desprezível, uma vez que há outros meios de atestar a autenticidade da assinatura do declarante.

Logo, concede-se parcial provimento ao requerimento da impugnante quanto ao item 3.5 do edital, uma vez que a declaração de pessoal técnico continuará exigível, contudo, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Todavia, ainda que nosso entendimento seja pelo parcial provimento deste item (3.5.), informamos que em seguida será emitido Termo de Errata com as devidas retificações do edital, mas que isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

Então, encerrada aqui a análise meritória da causa, esta Administração profere a seguinte decisão.





4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela CONSTRUTORA A & J LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.634.619/0001-35 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

Contudo, reitera-se o posicionamento de que as retificações a serem feitas no edital em razão do acatamento do recurso, de nenhum modo, implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 25 DE ABRIL DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE





**SEGUNDO TERMO DE ERRATA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 003/2022**

Objeto: EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA QUE LIGA A CE 311 (GRANJA) AO DISTRITO DE ADRIANÓPOLIS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

A Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 008/2022 de 04 de Janeiro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que foram realizadas retificações no seguinte Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022, apresentadas abaixo:

Em relação item 3.5 do edital

ONDE SE LÊ:

[...]

3.5 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal com firma reconhecida e comprovação de vínculo com a empresa.

LEIA – SE:

3.5 - Declaração que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos necessários para execução do objeto ora licitado, conforme prevê o art 30, § 6º da lei 8.666/93, com relação de pessoal e comprovação de vínculo com a empresa.

Por fim, nada a mais a ser constado, encerra-se esta errata.

S.M.J.

GRANJA(CE), 25 DE ABRIL DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE